



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE ITAPURANGA - GO

Ref.:

Processo judicial: 5604950.98.2018.8.09.0085

Execução fiscal de crédito não tributário

Executada: Fabiola Consuelo Pereira Ferreira

Exequente: Estado de Goiás

SEI: 201900003009496

TERMO DE ACORDO N° 37/2019-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado FERNANDO JUNES MACHADO, OAB/GO n° 21.735, e a Sra. FABIOLA CONSUELO PEREIRA FERREIRA, inscrita no CPF n° [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], CEP [REDACTED], abaixo identificada como executada, devidamente assistida por seu advogado, Dr. Felipe Augusto Ferreira (OAB/GO n° 55.106), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar n° 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar n° 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n° 201900003009496, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. Em 19/12/2018, o Estado de Goiás ajuizou execução fiscal em face de Fabiola Consuelo Pereira Ferreira (CPF 797. [REDACTED]), instruída pelo Processo Administrativo n° 1002956000000, decorrente do recebimento indevido de vencimentos/vantagens pecuniárias como professora, durante os meses de janeiro a maio de 2015, processo judicial n° 5604950.98.2018.8.09.0085, em curso na Vara das Fazendas Públicas da Itapuranga - GO.

1.2. Compulsando os autos executivos, contata-se que a executada foi citada pessoalmente, por meio postal, não tendo ainda comparecido ao feito.

1.3. Todavia, a devedora encaminhou e-mail à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, manifestando intenção em realizar o pagamento do débito, ao tempo em que afirmou possuir remuneração mensal de R\$ 1.438,10 (um mil quatrocentos e trinta e oito reais e dez centavos), utilizados no próprio sustento e de filho menor, inclusive pagamento de aluguel no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

1.4. Continuou argumentando que não possui bem passível de fazer frente a dívida exequenda, e que os imóveis identificados na pesquisa patrimonial que instrui a ação executiva, aquele localizado no Município de Caldas Novas já foi alienado, e o existente em Itapuranga, na verdade, pertence à sua genitora e trata-se de imóvel caracterizado como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90.

1.5. Ante a situação apresentada, requereu a realização de acordo em condições de adimplir o débito.

1.6. Na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, exercido o juízo de admissibilidade para submeter a proposta de acordo ao rito da Câmara, realizou-se audiência de conciliação onde apresentada possibilidade, pelos representantes da Procuradoria Judicial presentes na sessão pacificadora, de quitação do débito de forma parcelada, em 24 (vinte e quatro) vezes de R\$ 458,35 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco reais), já incluída atualização pelo IGP-DI dos últimos seis meses e juros de 0,5% ao mês, tendo a executada concordado com a proposição feita, conforme assentado na Ata nº 38/2019 – CCMA/PGE.

1.7. O art. 29 da Lei Complementar nº144/2018 autoriza que os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, possam firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o equivalente a 500 (quinhentos) salários-mínimos

1.8. Cumpridos todos os requisitos, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, concordando com o pagamento parcelado do débito insculpido no PA nº 1002956000000, decorrente do recebimento indevido de vencimentos/vantagens pecuniárias como professora, durante os meses de janeiro a maio de 2015, processo judicial nº 5604950.98.2018.8.09.0085, cujo valor atualizado perfaz R\$ 12.458,45 (doze mil quatrocentos e cinquenta e oito centavos e quarenta e cinco centavos), consoante planilha extraída da Dívida Ativa da Secretaria de Estado da Economia, onde concedido abatimento dos juros apontados no referido espelho, será amortizado em 24 (vinte e quatro) parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 458,35 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco reais), computada correção monetária pela média das seis últimas publicações do IGP-DI e juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, com vencimento todo dia 10 (dez), iniciando o pagamento em 10/10/2019 e finalizando em 10/09/2021, no total de R\$ 11.000,40 (onze mil reais e quarenta centavos).

2.3. Fica a executada responsável pelo adimplemento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 882,01 (oitocentos e oitenta e dois reais e um centavo), para quitação à vista, que serão pagos diretamente à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, mediante emissão de boleto bancário pela referida entidade de classe.

2.4. A falta de pagamento de uma parcela implica na rescisão do presente acordo de parcelamento e, estando o débito ajuizado, o imediato prosseguimento da ação de execução fiscal relacionada.

2.5. Os pagamentos efetuados em razão deste parcelamento serão utilizados para a extinção do crédito não tributário de forma proporcional ao processo administrativo a ele inerente.

2.6. Também constitui responsabilidade da executada o adimplemento de quaisquer ônus processuais decorrentes do processo nº 5604950.98.2018.8.09.0085, bem como despesas reembolsáveis a seu patrono.

2.7. A executada deverá juntar mensalmente à ação executiva correlata os comprovantes de pagamento, demonstrando o cumprimento do avençado.

2.8. O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo à devedora desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, para nada mais reclamar em relação ao Processo Administrativo nº 1002956000000.

2.9. O pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime a devedora do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

2.10. O presente acordo não autoriza a liberação das garantias existentes em execução fiscal ajuizada, implementadas antes de inaugurado o procedimento para celebração do pacto, no particular, iniciado em 13/09/2019, e nem daquelas ofertadas pela devedora em ações de naturezas diversas, enquanto não forem liquidadas todas as parcelas combinadas.

2.11. Após firmado o presente acordo e estando este apto a produzir efeitos com o pagamento da primeira parcela do débito e dos honorários advocatícios, o Estado de Goiás comunicará a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário à Secretaria de Estado da Economia, para que se produza os resultados decorrentes do parcelamento da dívida em questão, situação que perdurará enquanto o presente ajuste for cumprido.



CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundado unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas a fim de que seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito.

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.

3.3. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e suspensão do processo, com espeque no art. 921, inciso V do Código de Processo Civil.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 11 dias do mês de outubro de 2019.

Fernando Iunes Machado

Procurador do Estado

OAB/GO nº 21.735

Assinatura Digital

Dr. Felipe Augusto Ferreira

OAB/GO nº 55.106

Denise Pereira Guimarães

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 18.638

Assinatura Digital

Fabiola Consuelo Pereira Ferreira

CPF 797 [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 11/10/2019, às 17:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO IUNES MACHADO, Procurador (a) Chefe**, em 14/10/2019, às 16:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9562397** e o código CRC **8E981B7A**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0- ESQ. COM A AVENIDA
REPÚBLICA DO LIBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900003009496



SEI 9562397